

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 913, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 913, de 2009, o texto da *Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.*

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o ato internacional em pauta, a Emenda:

.....tem como objetivo alterar os valores mínimos de cobertura de seguros aplicáveis ao transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, disciplinados pelo Anexo II do referido Acordo, celebrado em Brasília em 7 de fevereiro de 2003 e promulgado pelo Decreto Nº 5.561, de 10 de outubro de 2005.

Segundo o que consta no Acordo original, “as empresas habilitadas a realizar o transporte rodoviário internacional são obrigadas a contratar seguros de responsabilidade civil em seu país de origem com empresas seguradoras que tenham acordos com homólogas do outro país para o pagamento de eventuais indenizações”.

Acontece que o governo da Guiana considerou que os valores mínimos que seriam praticados no âmbito do Acordo eram superiores aos praticados internamente naquele país, o que criaria dificuldades para as empresas de transporte guianenses e acabaria comprometendo o transporte internacional almejado.

Foi iniciada, assim, uma negociação para reduzir esses valores dos seguros. De acordo com a Exposição de Motivos:

A negociação dos novos valores mínimos foi coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores e subsidiada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Foram realizadas reuniões de coordenação interna em 17 de junho e de negociação com a parte guianense em 14 de novembro de 2008. Adicionalmente, consultas foram feitas pelo Itamaraty aos órgãos técnicos indicados acima, que acordaram reduzir substancialmente os valores mínimos, buscando adequá-los à solicitação guianense, ao passo em que se procurou mantê-los compatíveis com os valores praticados

internamente no Brasil e com os valores estabelecidos em outros acordos semelhantes dos quais o Brasil é parte. Foi preservada, ainda, a possibilidade de que uma empresa contrate planos de seguros com coberturas superiores aos valores mínimos estabelecidos.

Os novos valores das indenizações foram estabelecidos no artigo 1, da seguinte forma:

a) para danos a terceiros não transportados:

a.1) morte e danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;

a.2) danos materiais: US\$ 6.000,00 por pessoa;

a.3) morte e danos pessoais: US\$ 45.000,00 por acidente;

a.4) danos materiais: US\$ 36.000,00 por acidente.

b) para danos a passageiros:

b.1) morte e/ou danos pessoais: US\$ 7.500,00 por pessoa;

b.2) danos materiais: US\$ 500,00 por passageiro;

b.3) morte e/ou danos pessoais: US\$ 75.000,00 por acidente;

b.4) danos materiais: US\$ 10.000,00 por acidente.

No artigo 2, ficou estabelecido que serão considerados válidos os seguros de responsabilidade civil cobertos pelas empresas seguradoras do país de origem, desde que tenham acordo com empresas seguradoras do outro país, para a liquidação e pagamento das indenizações, em conformidade com as leis de cada país. Com isso, facilita-se contratação de seguros no país de origem dos transportadores e o pagamento das eventuais indenizações.

Por último, a derradeira cláusula do texto da Emenda, o artigo 3, trata apenas das formalidades concernentes à entrada em vigor do ato

internacional em apreço.

É o Relatório.

II-PARECER

A Guiana, antiga Guiana Inglesa, é um país de cerca de 215 mil quilômetros quadrados, que faz fronteira com os Estados de Roraima e Amazonas. Trata-se de uma nação de 800 mil habitantes com uma renda per capita de somente US\$ 3.800, um dos mais pobres do continente americano.

Sua economia depende inteiramente de algumas commodities, como bauxita, arroz, ouro e madeira. A incidência de AIDS é alta (2,5% da população), o que, em conjunto com a emigração, vem ocasionando crescimento negativo da população guianense.

A Guiana está procurando melhorar a sua economia mediante a diversificação de suas parcerias. Em 2006, a Guiana entrou no CARICOM, o mercado comum do Caribe. Ao mesmo tempo, esse nosso vizinho firmou vários acordos com o Brasil, com o objetivo de explorar o mercado brasileiro e desenvolver a sua fronteira sul.

Para o Brasil, aproximação à Guiana é também importante, dada à proximidade geográfica e ao nosso interesse em desenvolver nossa fronteira norte. Ademais, a integração entre Brasil e Guiana nos permitiria desenvolver um corredor de exportações brasileiras para o Caribe e a América do Norte. Há também muitos garimpeiros brasileiros na Guiana. A aproximação entre ambos os países torna pouco provável um conflito semelhante ao acontecido recentemente no Suriname.

Pois bem, a Emenda em apreço, ao facilitar o transporte de mercadorias e pessoas entre Brasil e Guiana, tende a intensificar as relações bilaterais e a desenvolver nossa vasta e porosa fronteira norte.

No que tange aos méritos diplomáticos do ato internacional em apreço, deve-se assinalar que ele está em perfeita sintonia com as diretrizes da política externa brasileira, que privilegia a integração da América do Sul e da América Latina como um todo, tal como apregoa o artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao texto da “Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009” no forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010

Deputado NILSON MOURÃO.

Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE
DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 913, de 2009)**

Do Poder Executivo

Aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da “Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado NILSON MOURÃO